

LEI Nº 1.039, DE 09 DE MARÇO DE 2015.

Projeto de Lei nº 15/2014

Autoria do Poder Legislativo Municipal

“DISPÕE SOBRE RUÍDOS URBANOS E PROTEÇÃO DO BEM ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA SP”

FERNANDO ANTONIO SEME AMED, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Proibida a execução de ruído, vibrações sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, inclusive os gerados e propagados por veículos, assim como estalos provocados voluntariamente por motociclistas ou que contraiem os níveis máximos de intensidade fixados por esta lei que caracterize perturbação ao sossego e o bem estar público.

§ 1º As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e ao bem estar público.

§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I-som: É toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II-vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer;

III- poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem- estar da coletividade ou transgride as disposições fixadas nesta lei;

IV- ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V- ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parado rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menos que um segundo;

VI- ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VII- ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação; desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VIII- ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

IX- distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:

- a) Coloque em risco ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;
- b) Cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) Possa ser considerado incômodo e/ou ultrapasse os níveis fixados nesta lei.

X- nível equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrado-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB(A);

XI- decibel(dB); unidade de intensidade física relativa do som;

XII- níveis de som dB(A); intensidade do som, medido na curva de ponderação “A”, definido na norma NBR 10.151 – ABNT(Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas);

XIII- zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de duzentos metros de distância

de hospitais, maternidades, asilos de idosos, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares;

XIV-limite real da propriedade; aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XV- centrais de serviços canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumo para atendimento de diversas obras de construção civil;

XVI-fonte geradora de som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza: qualquer objeto, geralmente eletrônico, que gere som excessivo ou que incomode o sossego público de qualquer natureza.

§3º Para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes horários:

Diurno: compreendido entre as 7 e 19 horas;

Vespertino: compreendido entre as 19 e 22 horas;

Noturno: compreendido entre as 22 e 7 horas.

Art. 2º Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10152, ou as que lhes sucederem.

Art. 3º A emissora de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, religiosas, sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º O nível de som da fonte poluidora, medido a cinco metros de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I, que é parte integrante desta lei.

§ 2º Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo vier a ultrapassar os níveis fixados por esta lei, caberá à ao Departamento de Meio Ambiente articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

§3º Incluem-se nas determinações desta lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

Art. 4º a emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA- e pelos competentes do Ministério do Trabalho.

Art. 5º Quanto aos veículos ou outras fontes geradoras de sons excessivos ou que gerem incômodos de qualquer natural que estiverem localizados em algum logradouro público, considera-se excessivos e perturbador do sossego e do bem-estar público os ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza que ultrapassem o limite de quarenta e cinco decibéis durante o período noturno e o limite de oitenta e cinco decibéis nos períodos diurno e vespertino, medido por aparelho de verificação de intensidade sonora à distância de sete metros do local propagador de excesso.

§1º Na impossibilidade, por qualquer motivo, de se realizar a aferição do som excessivo com a utilização do aparelho de verificação de intensidade sonora, a irregularidade poderá ser constatada através do levantamento de denúncia registrada por escrito no setor de protocolos da Prefeitura, de solicitações telefônicas feitas aos órgãos públicos e estaduais e municipais, quer seja para os telefones 190, ou outros.

§2º A medida prevista no §1º deste artigo é excepcional e o agente público deverá justificar o motivo da impossibilidade na multa confeccionada ou outro documento que possua fé pública.

Art. 6º As atividades potencialmente causadora de poluição sonora, classificadas como incômodas (I), Nocivas (NO) ou perigosas (PE) depende de prévia

autorização do Departamento de Meio Ambiente, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção e localização.

Parágrafo único. Para classificação a que se refere o “caput” deste artigo, serão regularizados no prazo máximo de noventa dias da data de publicação desta lei os critérios para definição das atividades potencialmente causadoras de poluição sonora.

Art. 7º Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I-Por aparelhos sonoridades, carros de som e similares usados nas propagandas eleitorais e política e nas manifestações coletivas, desde que não ultrapassem a cinquenta e cinco decibéis, ocorram somente nos períodos diurno e vespertino e sejam autorizados nos termos de artigo 6º desta lei;

II-Por sinos de igreja ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III-por fanfarra ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV- por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V- por explosivos utilizados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente, não sendo permitido nos feriados ou fins de semana;

VI- por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos;

VII- por tempos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 55 decibéis (A) nos períodos diurno e vespertino e no período noturno enquadrando-se no dispositivo na Tabela I;

VIII- por usos educacionais como creches, jardins de infância, pré- escolas de primeiro e segundo grau, supletivos, profissionalizantes, cursinho ou escolas superiores, desde que não ultrapassem os limites de 55 decibéis (A) nos períodos diurno e vespertino e no período noturno enquadrem-se na Tabela I.

Art. 8º. Por ocasião do Carnaval e nas comemorações do Ano Novo serão toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta lei.

Art. 9º. A infração ao artigo 6º desta lei, por meio da propagação de som excessivo em veículos ou outras fontes geradoras de sons excessivos ou que gerem incômodos de qualquer natureza estando em logradouro público, sujeitará ao infrator, cumulativamente:

I- multa de 20 Ufesp;

II- apreensão e remoção do veículo ou da fonte geradora de som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza, quando é utilizado pelo infrator como gerador e propagador de som excessivo e perturbador do sossego e do bem-estar público, conforme o “caput” desse artigo e quando estiver em logradouro público.

III- pagamento de taxas e das despesas com a remoção e a estada do veículo e da fonte geradora de som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no inciso I em caso de reincidência.

Art.10. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ressalvadas as disposições do artigo anterior, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União, Estado ou Município, cíveis ou penais:

I- notificação por escrito;

II- multa simples ou diária;

III-embargo da obra;

IV-Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

V- paralisação da atividade poluidora.

Art.11. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme Tabela III anexa, e assim definidas:

I-leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II- graves, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III- gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência.

Art. 12. Compete ao Poder executivo fixar o valor da multa, conforme classificação da Tabela II.

Art. 13. Para imposição da pena e graduação da multa a autoridade ambiental observará:

I- as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II- a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III- a natureza da infração e suas conseqüências;

IV- o porte do empreendimento;

V- os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

Art. 14. São circunstâncias atenuantes:

I- Menos grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II- arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III- ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 15. São circunstâncias agravantes:

I-ser infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II- ter o infrator agido com dolo direito ou eventual.

§1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou missão inicialmente punida a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 16. As circunstâncias previstas no artigo 17 desta lei não se aplica às infrações previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 17. Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete ao Departamento Municipal do Meio Ambiente:

I estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais previstas na legislação vigente;

III- organizar programas de educação e conscientização no que tange;

a)A causa, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b)Ao esclarecimento das ações proibidas por esta lei e os procedimentos para o relato das violações.

Parágrafo único. A presente lei se subordinará à legislação federal e estadual sobre os níveis de ruídos admissíveis, aplicando as normas mais restritivas.

Art. 18. As denúncias de poluição sonora devem ser formalizadas à Prefeitura, por meio do setor de protocolos, registrados por escrito ou mediante reclamação telefônica às autoridades competentes, assegurado o sigilo do denunciante.

Art. 19. Esta lei será regulamentada pelo chefe do Poder Executivo, no que couber, no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 820, de 23 de dezembro de 2009.

FERNANDO ANTONIO SEME AMED
PREFEITO

Registrada e afixada nesta data no Departamento de Administração

ANEXO I

TABELA I

LIMITES MÁXIMOS PERMISSIVEIS DE RUÍDOS

Período	Diurno	Vespertino	Noturno
Limite máximo	55 dB	50 dB	45dB

ANEXO II

TABELA II

Classificação	Observações
Leve	Atividade Geradora de Ruído desenvolvida sem licença
Leve	Até 10 dB acima do limite
Grave	De 10 dB a 30 dB acima do limite
Gravíssima	Mais de 30 dB acima do limite